



PARECER JURÍDICO, 31 DE JANEIRO DE 2025.

PROJETO DE LEI: 03/2025

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A matéria posta em questão possui amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

O art. 37, inciso X, da CF dispõe o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).**

Já o artigo 94, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte:

Art. 94 – Aplicam-se a administração pública municipal, além dos princípios elencados no art. 91, também o seguinte:

...

X - **a remuneração dos servidores públicos** e os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)**

De acordo com citada norma constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, reverter o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Destarte, a Constituição Federal determina que haja revisão anual dos vencimentos dos servidores em data única, portanto, há atendimento dessa premissa no presente caso.

Por outro lado, importantíssimo frisar que anualmente estes valores deverão ser revistos com a aplicação do índice oficial, como, por exemplo, o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, no presente caso, ou outro que se coadune com as possibilidades financeiras da Municipalidade, a fim de que a inflação não lhes corra o poder aquisitivo.

De outra banda, o Poder Executivo é o competente para legislar sobre a matéria em questão nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, considerando a obrigatoriedade constitucional em atualizar a remuneração dos servidores públicos, considerando a aplicação do índice do INPC/IBGE, tido como índice inflacionário oficial, considerando a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base nos



artigos 16 e 17, § 6º, da Lei Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal- devido não haver “criação de despesa” e sim uma reposição das perdas inflacionárias, resta claro que o projeto de lei possui amparo na legislação pátria.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei em questão.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 31 de Janeiro de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438